



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações de internet pela manutenção de contas falsas ou fraudulentas utilizadas para a prática de golpes e fraudes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações de internet pela manutenção de contas falsas ou fraudulentas utilizadas para a prática de golpes e fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o provedor de aplicações de internet responderá objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes da prática de golpes ou fraudes realizadas por meio de contas falsas ou perfis fraudulentos mantidos em seus serviços, quando caracterizada falha no cumprimento de deveres legais de prevenção, verificação mínima de identidade ou resposta tempestiva a denúncias.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se conta falsa ou perfil fraudulento aquele criado ou utilizado com o propósito de:

I – assumir, simular ou ocultar identidade de terceiros para enganar usuários;

II – induzir vítimas a erro com finalidade de obtenção de vantagem ilícita; ou

III – viabilizar, facilitar ou ocultar a prática de golpes, fraudes ou estelionatos em ambiente digital.



§ 2º A responsabilidade objetiva prevista no caput decorre da falha estrutural na prestação do serviço, caracterizada, entre outras hipóteses, pela:

I – ausência de mecanismos proporcionais e adequados de verificação mínima de identidade ou de segurança de acesso, compatíveis com a natureza e o risco do serviço prestado;

II – inexistência ou ineficácia de procedimentos de prevenção e detecção de padrões fraudulentos, considerados o porte da plataforma e o volume de usuários;

III – omissão injustificada na análise ou na adoção de providências após o recebimento de denúncia devidamente fundamentada acerca da falsidade ou ilicitude da conta; ou

IV – manutenção da conta fraudulenta ativa após ciência inequívoca de indícios relevantes de fraude.

§ 3º O provedor poderá eximir-se da responsabilidade no caso concreto se demonstrar, cumulativamente:

I – a adoção prévia e efetiva de medidas técnicas e organizacionais razoáveis de prevenção a fraudes;

II – a existência de procedimento acessível, célere e funcional de denúncia, inclusive por meio de notificação extrajudicial; e

III – a atuação diligente e tempestiva para cessar a atividade fraudulenta, tão logo tenha tomado conhecimento dos fatos.

§ 4º As obrigações previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, observados, entre outros fatores:

I – a natureza do serviço prestado;

II – o grau de risco sistêmico à segurança dos usuários;

III – o porte econômico do provedor; e

IV – o nível de interferência do provedor na criação, manutenção e circulação das contas.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um marco histórico na garantia de direitos e deveres no ambiente digital brasileiro. Essa legislação pioneira consagrou princípios fundamentais, como a neutralidade da rede, a proteção à privacidade e diretrizes claras sobre a responsabilidade de provedores e usuários, proporcionando segurança jurídica para o desenvolvimento da internet no país. Graças a esses avanços, nas últimas décadas os brasileiros puderam usufruir de um ambiente online mais democrático e livre, com proteção contra censura indevida e maior transparência nas práticas das empresas do setor.

No entanto, passados mais de dez anos desde a sua promulgação, o cenário tecnológico evoluiu de forma expressiva, revelando novos desafios que não estavam plenamente contemplados pelas regras originais. Problemas modernos como a proliferação de perfis falsos, esquemas de fraudes digitais e campanhas de desinformação em massa testam os limites do arcabouço legal vigente, evidenciando a necessidade de aprimorar a legislação para acompanhar a rapidez das transformações no mundo virtual.

Um dos desafios mais urgentes decorre justamente da multiplicação de contas falsas ou perfis fraudulentos em plataformas digitais. Criminosos e agentes mal-intencionados têm explorado a facilidade de criação de perfis anônimos para assumir identidades de terceiros, espalhar golpes financeiros e veicular conteúdos nocivos sem facilmente serem responsabilizados. Hoje, pela interpretação tradicional do Marco Civil, os provedores de aplicações da internet possuem responsabilidade limitada pelo conteúdo gerado por terceiros – via de regra, só respondem após descumprimento de ordem judicial específica de remoção, conforme entendimento original do artigo 19.



Esse modelo, embora tenha sido importante para resguardar a liberdade de expressão, na prática deixou lacunas na proteção do usuário, especialmente diante de condutas ilícitas cada vez mais sofisticadas. Golpes virtuais perpetrados por contas falsas frequentemente permanecem ativos por tempo excessivo, causando danos consideráveis antes de qualquer intervenção. Diante disso, impõe-se refinar e fortalecer o marco regulatório, de modo a ampliar a responsabilização dos provedores e incentivá-los a agir preventivamente no combate a perfis inautênticos usados para fins ilícitos. Somente com regras mais claras e firmes poderemos assegurar que as plataformas adotem medidas proporcionais para coibir abusos e proteger os usuários, mantendo a confiança no ambiente digital.

Nesse contexto, o projeto de lei que apresentamos propõe a instituição da responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações de internet pela integridade e veracidade das contas mantidas em seus serviços. Em outras palavras, busca-se deixar expresso na lei que as plataformas responderão diretamente pelos danos materiais e morais causados por fraudes ou golpes viabilizados por contas falsas ou perfis fraudulentos em seus ambientes, quando ficar caracterizada falha no cumprimento de deveres básicos de segurança, prevenção ou resposta a denúncias. Trata-se de reconhecer que, dada a posição central dessas empresas no ecossistema digital, elas possuem o ônus de adotar mecanismos mínimos para verificar a identidade de usuários, detectar comportamentos fraudulentos e agir com prontidão diante de denúncias fundamentadas.

Ao estabelecer a responsabilidade objetiva, o projeto dispensa a necessidade de provar dolo ou culpa específica do provedor – bastando a ocorrência do dano e o nexa causal com a falha do serviço – o que empodera as vítimas a buscarem reparação e, principalmente, estimula as plataformas a serem diligentes e proativas na filtragem de contas inautênticas. Em síntese, reforça-se o princípio de que salvaguardar a autenticidade das contas virtuais é não apenas um imperativo ético, mas um dever legal das empresas, que devem zelar para que seus serviços não sejam instrumentalizados por estelionatários e falsários digitais.



A realidade global dos crimes cibernéticos evidencia por que medidas como a proposta são urgentes e necessárias. Relatório internacional recente revelou que golpistas têm subtraído mais de US\$ 1 trilhão de vítimas em todo o mundo em apenas um ano, montante que equivale ao PIB de nações inteiras. Ademais, quase metade dos consumidores globalmente relatam sofrer tentativas de golpe pelo menos uma vez por semana, o que demonstra a escala epidêmica do problema¹.

Boa parte dessas fraudes modernas ocorre em mídias sociais e aplicativos de mensagem, que se tornaram terreno fértil para estelionatários. Nos Estados Unidos, por exemplo, dados da *Federal Trade Commission* (FTC) apontam que 70% das pessoas contatadas por golpistas via plataformas sociais acabaram sofrendo perdas financeiras, totalizando cerca de US\$ 1,9 bilhão em prejuízos vinculados a golpes iniciados em redes sociais em apenas um ano. Tipicamente, esses esquemas envolvem perfis falsos criados para se passar por pessoas confiáveis (familiares, amigos ou figuras públicas) ou contas fraudulentas promovendo ofertas enganosas, links maliciosos e produtos inexistentes². Essa capacidade de atingir milhares de usuários de forma impessoal torna os golpes online especialmente danosos e difíceis de coibir sem cooperação ativa das plataformas.

No Brasil, os indicadores são igualmente preocupantes, reforçando a necessidade de ação efetiva e de atualização legal. Pesquisa nacional divulgada em 2024 demonstrou que um em cada três brasileiros (33,4%) foi vítima de algum golpe financeiro virtual com prejuízo em um período de apenas 12 meses, o que equivale a cerca de 56 milhões de pessoas lesadas em operações pela internet³. Da mesma forma,

¹ GLOBAL ANTI-SCAM ALLIANCE; FEEDZAI. **Global State of Scams Report 2024: 1 trillion stolen in 12 months.** *Global Anti-Scam Alliance*, 2024. Disponível em: <https://www.gasa.org/post/global-state-of-scams-report-2024-1-trillion-stolen-in-12-months-gasa-feedzai>. Acesso em: 12 jan. 2026.

² UNITED STATES. **Federal Trade Commission. New FTC data show a big jump in reported losses to fraud: \$12.5 billion in 2024.** *Federal Trade Commission*, 2025. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2025/03/new-ftc-data-show-big-jump-reported-losses-fraud-125-billion-2024>. Acesso em: 12 jan. 2026.

³ CNN BRASIL. **Golpes virtuais financeiros afetaram cerca de 56 milhões de brasileiros.** *CNN Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/golpes-virtuais-financeiros-afetaram-cerca-de-56-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em: 12 jan. 2026.



levantamentos conduzidos pelo setor público e privado convergem nessa gravidade: quase 40% da população adulta já foi alvo de fraudes online, e estima-se que mais de 40 milhões de brasileiros efetivamente perderam dinheiro em decorrência de crimes cibernéticos nos últimos anos⁴. Adicionalmente, conforme dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), esquemas de falsa venda online (lojas virtuais fictícias promovidas via redes sociais) somaram cerca de 150 mil casos em 2024, e os golpes de falso investimento – nos quais são criados perfis corporativos e anúncios fraudulentos prometendo retornos irreais – aproximaram-se de 31 mil incidentes reportados⁵. Esses números nacionais não apenas traduzem em termos concretos o drama vivido por consumidores enganados, como também evidenciam que as plataformas digitais têm sido meios pelos quais tais delitos prosperam.

Frente a esse cenário, resta claro que ações exclusivamente voluntárias do setor não têm sido suficientes para frear a onda de golpes virtuais e proteger adequadamente a população. Os criminosos digitais aproveitam-se de brechas – seja na identificação dos usuários, na moderação de conteúdo ou na responsabilização difusa – para atuar com certa impunidade, enquanto os prejuízos recaem sobre cidadãos, empresas e sobre a credibilidade do próprio ecossistema da internet. O Estado, portanto, tem o dever de intervir para reequilibrar essa equação, atualizando as normas legais de forma a recalibrar as responsabilidades de cada ator no ambiente digital. O presente projeto de lei responde diretamente a essa necessidade ao incluir o artigo 19-A no Marco Civil da Internet, definindo de forma clara e objetiva que as plataformas devem adotar medidas razoáveis de prevenção a fraudes (como verificação mínima de identidade, mecanismos de segurança de acesso proporcionais ao risco do serviço e monitoramento de padrões fraudulentos), bem como procedimentos ágeis de denúncia e remoção de contas ilícitas. Falhando em cumprir esses deveres, os provedores passarão a responder independentemente de culpa pelos danos causados – uma consequência

⁴ BRASIL. **Senado Federal. Golpes virtuais aumentam e não fazem distinção de idade.** *Senado Notícias*, abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/04/golpes-virtuais-aumentam-e-nao-fazem-distincao-de-idade>. Acesso em: 12 jan. 2026.

⁵ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Ranking de fraudes 2024.** *Febraban*, 2024. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4279/pt-br/>. Acesso em: 12 jan. 2026.



jurídica que cria fortes incentivos para melhorias estruturais na prestação do serviço.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, ciente de que a medida representa um passo indispensável para fortalecer a segurança no ambiente virtual, responsabilizar adequadamente os provedores e proteger milhões de cidadãos contra os graves prejuízos causados por fraudes digitais perpetradas por meio de contas falsas. A aprovação desta iniciativa atualizará nossa legislação aos desafios do presente, assegurando que a internet continue a ser um espaço seguro, confiável e benéfico para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965
--	---

FIM DO DOCUMENTO
